



LEI Nº 1.035, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
DOS AIMORÉS - MINAS GERAIS.

Sancionado o Projeto de Lei nº 0171/2021
Discutido e Votado pela Câmara Municipal
em 29/11/2021
Lei Municipal nº 1.035/2021
Publicada em 30/11/2021

“Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Serra dos Aimorés e dá outras providências”.

O povo do Município de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei objetiva instituir o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Serra dos Aimorés, tendo como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no Município de Serra dos Aimorés.

Art. 2º. Compete ao órgão municipal responsável, com o auxílio do **COMDEMA** e da participação comunitária cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art.3º. Cabe à Prefeitura do Município de Serra dos Aimorés, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assegurar a melhoria das condições ambientais, através do:

- I - controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora;
- II - proteção da flora e da fauna;
- III - controle e ordenamento da arborização urbana;
- IV - controle da extração mineral e de seu uso;
- V - controle da fabricação, comercialização, armazenagem e transporte de materiais inflamáveis, explosivos, tóxicos, químicos, bem como de quaisquer outros que possam vir



a ser considerados danosos ao meio ambiente;

VI - licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, contaminadoras e/ou modificadoras do meio ambiente;

VII - apresentação de propostas para a criação de unidades de conservação, tais como: parques municipais, estações ecológicas, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas biológicas, hortos municipais, entre outras;

VIII - conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estimulando a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

IX - elaboração de projetos que visem introduzir o tema “Educação Ambiental” em todos os níveis e modalidades do processo educacional da rede pública e privada;

X - garantia do livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XI - aplicação de sanções e multas, no caso de infrações ambientais.

CAPÍTULO II

DOS

PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política do Meio Ambiente no Município de Serra dos Aimorés, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando assegurar à qualidade ambiental propícia a vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º. A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e as demais formas de vida;
- II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, ou paisagístico entre outros;
- VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente mediante a apresentação de estudo técnico específico;
- VII - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



IX - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

X - preservar e conservar as áreas protegidas do município;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas visando o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XII - coibir e mitigar as ações antrópicas existentes.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos, pelo poder público municipal;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX - fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - programa Diretor de Arborização e implantação de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismo de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - fiscalização ambiental.

CAPÍTULO V



DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º. São os seguintes conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - **meio ambiente:** conjunto dos fatores (condições, leis, influências, interações e elementos físicos, químicos e biológicos, naturais e artificiais), que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas e é necessário à sobrevivência das espécies, é formado pelos elementos produzidos pela própria natureza (água, solo, vegetação, rios, relevo, clima, etc.) e pelos elementos produzidos pelo homem (habitações, fábricas, campos cultivados, etc.);

II - **ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - **degradação ambiental:** alteração adversa da qualidade ambiental, resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

IV - **poluição:** alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente pelo lançamento de quaisquer substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que se tornem efetiva ou potencialmente nocivos à saúde, à segurança e ao bem estar da população, comprometendo o uso doméstico, agrícola, pastoril, recreativo, industrial ou outros afins justificados e úteis, que causem danos à flora e fauna;

V - **poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - **recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - **proteção:** ato de proteger, defender, manter o meio ambiente e os recursos hídricos, utilizando-os racionalmente;



VIII - **preservação**: ato de tornar intocáveis os recursos naturais e os recursos hídricos, preservando-os para as futuras gerações;

IX - **conservação**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;

XI - **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meioambiente;

XII - **áreas de preservação permanente**: área legalmente protegida, coberta ou não de vegetação, que possui funções ambientais como atenuar a erosão, preservar os rios, nascentes e lagos, contribuindo para qualidade das águas e sua manutenção, só podendo sofrer intervenção com autorização dos órgãos competentes. São exemplos de APP as margens de rios, ao redor de lagos e nascentes, topos de morros, entre outros;

XIII - **unidades de conservação**: áreas naturais, incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais, legalmente instituídas pelo Poder Público, com limites definidos e características relevantes, com objetivos de conservação e sob regime especial de administração, sobre as quais se aplicam regras legais, com garantias adequadas de proteção;

XIV - **áreas verdes especiais**: áreas representativas de ecossistemas, criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - **reserva legal**: áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

XVI - **licenciamento ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão



ambiental competente licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XVII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO

AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas, sociedade civil organizada e entidades representativas da iniciativa privada integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 9º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA**, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado com autonomia política, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;



VI - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10º. Os órgãos e entidades que compõem o **SIMMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental



entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os Planos de Manejo;

XIII – recomendar normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XIX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XX - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como, adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XXI - deliberar no município sobre a concessão de alvará para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sobre as licenças simplificadas e de médio porte de forma exclusiva, apenas comunicando ao **COMDEMA** a expedição das mesmas;

XXII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIII- elaborar projetos ambientais;

XXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno;

XXV – propor a criação e coordenar a implantação do plano Diretor de Arborização



e Áreas Verdes;

XXVI – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder Público e pelo particular;

XXVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA NORMA GERAL

Art. 12º. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13º. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental será desenvolvido e definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - **COMDEMA** e a Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 14º. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em Lei.



Art. 15º. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - morros e montes;
- V - as Reservas Legais;
- VI - os afloramentos rochosos;
- VII - as encostas e fundo de vales;
- VIII - demais áreas determinadas pelo poder público.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 16º. São áreas de preservação permanente:

- I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo poder público municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, podendo o município estabelecer rigidez maior, dependendo de cada caso analisado;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como, aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- III - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- IV - os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;
- V - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- VI - as demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II



DAS ÁREAS VERDES

Art. 17º. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá e o **COMDEMA** aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18º. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meioambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto depuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 19º. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 20º. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o **COMDEMA** estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V



DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 21º. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 22º. O impacto ambiental de uma determinada ação, atividade ou projeto será considerado:

- I - na concessão das licenças de que trata o Capítulo VI deste Título;
- II - nos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), definido por ato do poder Executivo e pela legislação estadual.

Art. 23º. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no "caput" deste artigo;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



Art. 24º. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente no Município, bem como, sua deliberação final.

Art. 25º. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às diretrizes gerais estabelecidas na legislação estadual.

Art. 26º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções, orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 27º. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - **meio físico:** o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - **meio biológico:** a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção ou em extinção e os ecossistemas naturais;

III - **meio socioeconômico:** o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 28º. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

Art. 29º. O RIMA, refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:



- I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização;
- VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º. O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterà obrigatoriamente:



I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 30º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao exigir a elaboração do EIA e RIMA, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o empreendimento e seus impactos ambientais.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 31º. Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias para localização, implantação, ampliação e operação, as atividades que geram impacto ao meio ambiente.

Parágrafo único: O Conselho de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivas para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ambiente de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM.

Art. 32º. A instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do **COMDEMA**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Seção I

Dos Procedimentos para o Licenciamento

Art. 33º. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:



- I. definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessário ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Meio Ambiente dando-se a devida publicidade;
- III. análise técnica pela Secretaria Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);
- IV. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da Secretaria de Meio Ambiente ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.
- V. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;
- VI. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII. deliberação da Secretaria de Meio Ambiente ou do Conselho de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Art. 34º. O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.



Art. 35º. A Secretaria de Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou realização do EIA/RIMA.

Art. 36º. O Órgão ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Seção II

Da Licença Ambiental

Art. 37º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças e procedimentos Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP ou LOCALIZAÇÃO) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade para a Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP ou localização) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, e localização do empreendimento, jamais superior a 02 (dois) anos, licença que deverá ser solicitada na fase de planejamento do empreendimento, que estará sujeita a aprovação ou não de acordo o local a ser instalado, e conter condicionantes a serem aplicados na fase posterior;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade no máximo igual ao estabelecido no cronograma de fixação dos equipamentos básicos para início dos trabalhos no empreendimento, englobando no mesmo procedimento as possíveis reestruturações e reequipações do empreendimento, tendo no máximo 02 (dois) anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) – concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes



determinados para a operação, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração da LAMI e seu prazo de validade terá no máximo, 02 (dois) anos;

IV - Licença de Alteração (LA) - concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente;

V - Licença Conjunta (LC) - ato administrativo que autoriza a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros;

VI- Licença Simplificada (LS) - inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Deverá o prazo de validade ser no mínimo o estabelecido no cronograma do empreendimento, mas nunca superior a 02 (dois) anos, será expedida nos seguintes casos:

a) Processos simplificados para Licenças de Instalação, Implantação e Operação em atividades de micro e pequeno porte com potencial poluidor baixo e riscos de danos e acidentes ambientais pequenos;

b) Diminuir os custos de análise dos processos de empreendimentos, com pouco significado quanto a danos ambientais;

c) A sua renovação deverá ser solicitada com antecedência de 180 dias, onde será emitida uma nova licença simplificada, sendo cobrado o valor correspondente à mesma.

VII- **Certidão Ambiental** - emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos, não tem valor de Licença Ambiental, prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário;

VIII - **Autorização Ambiental** - autoriza a localização ou execução de ato cujo dano não seja repetitivo e frequente e de baixo nível degradador. Não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, não tem valor de Licença Ambiental, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário;



§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderão ser alvo de LAMP, LAMI e LAMO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

Art. 38º. Renovação de Licenças Ambientais, será concedida quando solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do vencimento da Licença, terá custo igual ao valor da Licença de Operação, quando empreendimento não simplificado.

Art. 39º. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 40º. Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise dos processos de licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de no mínimo 30 dias, para cada tipo de licença solicitada, não ultrapassando o prazo máximo de 05 (cinco) meses para as licenças individuais e 02 (dois) meses para as licenças simplificadas, já para as autorizações ambientais o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, a partir da data do protocolo do processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. A contagem do prazo será suspensa quando da solicitação de estudos, ou documentação complementar ao empreendedor, retornando a contagem a partir do cumprimento do solicitado.

§ 2º. Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

§ 3º. O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos.



§ 4º. O arquivamento de qualquer processo de licenciamento, não impedirá à apresentação de um novo requerimento de licença, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

Seção III

Modificação de condicionantes, suspensão e cancelamento de licença

Art. 41º. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo único: São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a.** poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b.** degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou flora.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO



Art. 42º. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43º. É instrumento essencial e imprescindível para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida da população a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 44º. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de



ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPÍTULO IX

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 45º. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influencia;
- VIII. verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em material ambiental;
- IX. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente



e a sadia qualidade de vida.

§ 1º. As medidas referidas no inciso IX deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 46º. Deverão obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador entre as quais:

- I. os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II. As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III. As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV. Unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
- V. Instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
- VI. as indústrias petroquímicas e siderúrgicas ;
- VII. as industriais químicas e metalúrgicas;
- VIII. as centrais termoelétricas;
- IX. Atividades extratoras ou extrativistas e de beneficiamento de recursos naturais;
- X. As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.
- XI. Usinas de álcool;
- XII. Empresas de extração de areia;
- XIII. Curtumes;
- XIV. Instalações que produzam resíduos de saúde.

§ 1º. A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se à SEMMA determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, conforme parecer de seu corpo técnico.



§ 2º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 02 (dois) anos.

§ 3º. Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentes de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de Termo de Ajuste de Conduta ou proposição de ação civil pública.

§ 4º. Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas, o empreendimento de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

§ 5º. A critério da SEMMA também serão passíveis de auditorias ambientais compulsórias as atividades que qualquer tempo gerem ou venham a gerar impacto ou riscos ambientais relevantes.

Art. 47º. Correrão por conta e ônus do auditado os custos das auditorias ambientais que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha dentre as que estiverem devidamente habilitadas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público e técnico da área ambiental.

§ 1º. Sempre que julgar necessário, a SEMMA poderá determinar que as auditorias ambientais sejam conduzidas por equipes técnicas independentes do auditado.

§ 2º. Quando as auditorias ambientais forem realizadas por equipe do próprio auditado, pertencentes ao seu quadro funcional, esta não poderá ser composta por técnicos responsáveis pela operação da empresa.

Art. 48º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 1º. A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental compulsória caberá a profissional devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 2º. Os servidores da SEMMA, não poderão realizar as auditorias ambientais compulsórias.

Art. 49º. O plano de correção das não conformidades contendo as medidas de correção necessárias, a serem implantadas pela pessoa jurídica pública ou privada auditada, bem como os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pela SEMMA.



Art. 50º. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único: Para a elaboração das diretrizes referidas no caput deste artigo poderá ser determinada pela SEMMA a consulta prévia à comunidade afetada.

Art. 51º. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolientes.

Parágrafo único: As certidões ou fotocópias dos documentos referidos no caput serão fornecidas, mediante requerimento, após o recolhimento da taxa de expediente estipulada pela lei tributária municipal.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO

Art. 52º. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar imediatamente o evento danoso ou potencialmente danoso à SEMMA.

§ 1º. A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§ 2º. A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 53º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar a SEMMA os fatos que contrariem esta legislação.

CAPÍTULO XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES



Art. 54º. A Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes, além do previsto neste Código.

Art. 55º. São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, fiscalização e de monitoramento;
- V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 56º. A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com demais Secretarias afins.

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



Art. 57º. Fica subordinado às normas estabelecidas pelo **COMDEMA**, ação conjunta dos órgãos do SIMMA e à vigilância da população, à utilização, gestão e fiscalização dos recursos naturais.

Art. 58º. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 59º. Fica considerado fonte degradante do ambiente todas atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 60º. A Secretaria de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento as disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do **COMDEMA**;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 61º. A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 62º. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento,



Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 63º. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.

Art. 64º. Os resíduos de mineração que contenham componentes nocivos ao meio ambiente serão tratados como resíduos perigosos, cujo acondicionamento e tratamento se dará na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 65º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e do meio ambiente em geral.

Art. 66º. Ficam estabelecidos para o Município de Serra dos Aimorés os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº. 03, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo II).

Parágrafo Único - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da resolução nº. 03 de 1990 do CONAMA, desde que se tornem necessárias.

Art. 67º. Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;



III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 68º. São proibidas as queimas provenientes de atividades agropecuárias ou industriais, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV DA ÁGUA

Art. 69º. As disposições deste capítulo aplicam-se às águas interiores continentais.

Parágrafo Único - Entende-se por águas interiores continentais aquelas situadas no continente, que se caracterizam como águas correntes e águas paradas ou semi paradas, compreendendo as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 70º. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos tem como objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos



corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII - proteger as bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IX - promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam risco à saúde e a incolumidade pública, assim como prejuízos sociais e econômicos.

Art. 71º. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 72º. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 73º. É proibida a ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 74º. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 75º. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar



programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º. Os programas referidos no caput integrarão o Sistema de Informações Ambientais do Município de Serra dos Aimorés.

§ 2º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão basear-se em legislação pertinente.

§ 3º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, incluídas as previsões de margem de segurança.

§ 4º. Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Art. 76º. A critério da SEMMA, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes a precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em razão das concentrações e das cargas poluentes.

CAPÍTULO V DO SOLO

Art. 77º. A proteção do solo no Município deverá ser feita de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, visando:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies



nativas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.

Art. 78º. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão ser após o uso repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante ou à estocagem adequada, livre de causar qualquer dano ambiental.

Art. 79º. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 80º. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de



armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo Único - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Art. 81º. Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais ao ambiente.

Parágrafo único: As formas de tratamento ou condicionamento deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente.

Art. 82º. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando aqueles não oferecem risco de poluição ambiental.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 83º. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente o estabelecimento de normas e padrões sobre a emissão de sons e ruídos provenientes de atividades industriais no ambiente exterior ao recinto onde os mesmos são produzidos.

Art. 84º. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio



elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, ficam obrigadas à apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.

§ 2º Fica proibida a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos, como escolas e hospitais.

Art. 85º. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 86º. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

CAPÍTULO VII DA PAISAGEM URBANA

Art. 87º. A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.



Art. 88º. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I. disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II. ordenar a publicidade ao ar livre;
- III. implantar e ordenar mobiliário urbano;
- IV. manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V. recuperar as áreas degradadas; e
- VI. conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 89º. Para efeitos desta lei, consideram-se, para utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro em movimento ou não, instalados em:

- I. imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II. imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III. bens de uso comum do povo;
- IV. obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V. faixas de domínio, pertencentes a rede de infraestrutura, e faixas de deservidão de redes de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI. veículos automotores e motocicletas;
- VII. bicicletas e similares;
- VIII. “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos



automotores;

IX. Aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, executados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00 m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 90º. Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Art. 91º. Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 92º. Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

- I. não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- II. não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Art. 93º. Fica proibida a instalação de anúncios em:



- I. torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- II. nos dutos de gás e abastecimento de água, torres d'água e outros similares;
- III. nas árvores de qualquer porte;
- IV. postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V. vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder público e a iniciativa privada, a serem definidas por regulamentação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências;
- VI. faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII. nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- VIII. leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, lagos e represas, conforme legislação específica; e
- IX. obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal.

Art. 94º. O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

Parágrafo único: os requisitos e os critérios técnicos referidos no caput deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno por meio de portaria da SEMMA.

Seção Única

Dos Loteamentos e Construções



Art. 95º. A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais emitidas pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único: As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição e, quando couber, determinarem estudos de impacto de vizinhança.

Art. 96º. Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico serão exigidas medidas convenientes à sua defesa.

Art. 97º. O poder público municipal poderá desapropriar áreas de relevante interesse ambiental para instalar parques ambientais de conservação e proteção.

CAPÍTULO VIII DA FAUNA E DA FLORA

Art. 98º. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º. Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais.

§ 2º. Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º. Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como as modificações no ambiente sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 99º. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 100º. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas, ou para festividades, promoções e outras



atividades está condicionado à licença prévia do Poder público Municipal por meio da SEMMA.

Art. 101º. As ações do poder público objetivando o controle das populações de animais serão reguladas por esta lei.

Art. 102º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde, são os órgãos responsáveis, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, com atribuições definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Art. 103º. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção constantes da lista oficial brasileira.

Art. 104º. A extração de exemplar de qualquer dessas espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMMA e nos limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único: Além da multa pelo corte irregular deverá o infrator compensar o dano com o plantio a suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a idade, a copa e o diâmetro do caule.

Art. 105º. O sistema de Áreas verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMMA, abrangerá:

- I. praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização.
- II. arborização de vias públicas;
- III. unidades de conservação;
- IV. parques lineares;
- V. áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechado;



- VI. remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII. áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e
- VIII. outras determinadas pelas SEMMA;

§ 1º. A SEMMA criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e da Área de lazer do município.

§ 2º. Qualquer intervenção ou uso especial das áreas verdes ou de lazer do município de Serra dos Aimorés somente será permitida após autorização expressa da SEMMA.

Art. 106º. Compete a SEMMA planejar e integrar o Sistema de áreas verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I. a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II. a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III. a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV. a proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
- V. a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI. a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII. a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;



- VIII. a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- IX. o adequado manejo de arborização das vias públicas; e
- X. o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 107º. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 108º. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

- I. permuta de área;
- II. transferência do potencial construtivo;
- III. desapropriação; e
- IV. incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do posto imobiliário.

CAPÍTULO X

DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 109.º É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único: Executa-se dos disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 110º. É proibida de qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de sub produtos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 111º. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



I. animais domésticos: aqueles de valor afetivo, passíveis de conviver harmoniosamente com o homem;

II. animais de interesse econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

III. animais de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

IV. animais de médio porte: suíno, caprino, ovino e outros animais de mesma proporção;

V. animais de grande porte: equino, asinino, bovino, muar e outros animais da mesma proporção.

Art. 112º. É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais domésticos e de produção, de pequeno, médio e grande porte nos logradouros públicos, locais de livre acesso ao público.

§ 1º. Executam-se da proibição prevista neste artigo:

I. O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II. A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal. Os cães perigosos devem utilizar focinheira.

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

d) Se tratar de animais utilizados pela polícia Militar, Corpo de



Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

§ 2. Verificada a infração ao disposto no caput deste artigo, a autoridade municipal competente, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa diária de um VRM;
- II. Apreensão do animal
- III. Perda da guarda do animal apreendido.

§ 3º. A aplicação da multa pecuniária será concomitante com a apreensão do animal sempre que houver necessidade de fazer cessar a continuidade da infração, ou, for reincidente o infrator.

§ 4º. Quando o resgate do animal pelo proprietário for realizado no mesmo dia, computar-se-á, para efeito de multa pecuniária, como 01(um) dia de apreensão.

§ 5º. Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 6º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a perda definitiva dos animais apreendidos, a interdição de local ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 113º. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, acritério do órgão responsável:

- I. Resgate
- II. Leilão em hasta pública
- III. Doação
- IV. Uso a bem do serviço público

§ 1º. Ocasionará a perda definitiva do animal apreendido:

- a) Maus tratos, devidamente constatados pela autoridade competente;
- b) Quando o animal ficar apreendido por mais de 10 (dez) dias;
- c) Em caso de reiteradas reincidências.



§ 2º. O caso de doação decorrente da perda definitiva do animal apreendido, poderão ser favorecidas as associações, cooperativas ou pequenos produtores cadastrados no conselho de assistência social, ou perante a secretaria responsável, conforme regulamento próprio.

§ 3º. Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida pela secretaria responsável.

Art. 114º. Será apreendido todo e qualquer animal, podendo ocasionar, inclusive, a perda definitiva da guarda do proprietário, quando:

- I. Encontrado em desobediência aos preceitos estabelecidos neste Código;
- II. Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VI. Mordedor vicioso, condição esta constatada pela autoridade municipal ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único: Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão tratados conforme as disposições desta lei e de regulamento próprio no que couber.

Art. 115º. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de infringir as normas estabelecidas neste código.

CAPÍTULO XI

ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, ESGOTOS SANITÁRIOS, EFLUENTES LÍQUIDOS E DRENAGEM URBANA

Art. 116º. Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.



§ 1º. Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente e realizar análises periódicas da água.

§ 2º. A Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão, deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 117º. A Administração pública, diretamente ou em regime de concessão, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar desperdício de água.

Art. 118º. A Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar desperdício de água.

Art. 119º. O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de armazenamento e distribuição de água e esgoto, cabendo ao usuário a sua necessária conservação.

Art. 120º. Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão, a construção e a operação de estações de tratamento, de rede coletora, de emissários de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas às disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 121º. É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede águas pluviais.

Art. 122º. A disposição final em corpos hídricos, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. Todo o sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente avaliado pela SEMMA, bem como a qualidade da água à **jusante** e à montante do lançamento.

§ 2º. A operação das estações de tratamento de esgoto, em desacordo como projeto licenciado constitui infração sujeita à interdição ou embargo, e multa, conforme análise técnica.



Art. 123º. Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e aos padrões fixados em lei.

§ 1º. Os grandes geradores de vazão a ser lançada na rede pública deverão submeter projeto à análise do órgão público competente.

§ 2º. O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição ou embargo, e multa.

Art. 124º. As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou na entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre essas atividades.

Art. 125º. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde.

Art. 126º. Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e à aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 127º. Quando houver necessidade de implantação de faixas de drenagem, a SEMMA e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação estabelecerão os requisitos essenciais e exigirá do empreendedor a apresentação de projetos.

CAPÍTULO XII

DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 128º. Os empreendimentos deverão no ato do requerimento do licenciamento ambiental declarar o eventual manuseio de resíduos classificados como perigosos, e, informar a sua destinação.

§ 1º. O ato de informação da destinação deverá conter a descrição do resíduo, do constituinte perigoso, a estimativa quantitativa do resíduo e apresentar comprovação pré-contratual do tratamento a ser dispensado aos resíduos perigosos.



§ 2º. A licença ambiental, a emissão e a renovação do alvará de funcionamento de empreendimentos emissores de resíduos perigosos ficará condicionado à comprovação da destinação adequada dos resíduos, atestada por órgão ou entidade licenciada para o tratamento destes resíduos, bem como, as demonstrações financeiras do último exercício social, e, a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

§ 3º. Verificada a infração ao disposto no caput deste artigo, a autoridade municipal competente, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa mínima diária de 20 VRM por quilograma de resíduo;
- II. Apreensão de equipamentos e interdição de locais ou estabelecimentos.
- III. Cassação de alvará de licença ambiental e de funcionamento.

§ 4º. A fiscalização do disposto no caput é competência concorrente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde que a exercerá por meio da Vigilância Sanitária.

§ 5º. Qualquer pessoa, constatando infração à disposição do caput, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 6º. A autoridade que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 7º. A sanção administrativa não exclui as penalidades civis e penais, devendo as infrações constatadas serem informadas a procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público para que promovam as ações pertinentes à defesa do meio ambiente.

Art. 129º. Entre outros, são especialmente considerados geradores de resíduos perigosos os seguintes empreendimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS – ADM. 2021/2024
Governo: Um Novo Caminho Para Uma Nova Serra

- I. Estabelecimentos de saúde e estética como clínicas, hospitais, farmácias, drogarias e laboratórios;
- II. Estabelecimentos funerários;
- III. *Estabelecimentos veterinários e pet shops;*
- IV. Estabelecimentos que comercializam agrotóxicos e produtos químicos;
- V. Estabelecimentos industriais em geral, especialmente os que manipulam elementos de substâncias químicas;
- VI. Postos de atendimento automotivo, inclusive de abastecimento, e oficinas mecânicas, bem como, empresas de transporte rodoviário, coletivo público e transportadoras de cargas;
- VII. Laboratórios de pesquisa e estabelecimentos que processam matéria orgânica e química;
- VIII. Estabelecimentos metalúrgicos em geral;
- IX. Estabelecimentos de fabricação, manuseio e aplicação de cal e gesso;
- X. Estabelecimentos que fabricam ou comercializam baterias de qualquer natureza.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, serão objeto de inspeção anual, especificamente para averiguação do cumprimento das normas de destinação dos resíduos perigosos.

§ 2º. A SEMMA publicará em Diário Oficial do Município, e, encaminhará, obrigatoriamente, antes do término de cada exercício, à procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, relatório que indicará as inspeções realizadas, a lista de potenciais poluidores, e, a indicação dos que cometeram infrações na destinação de resíduos sólidos perigosos.



§ 3º. A Procuradoria Geral do Município proporá as ações administrativas e civis para reparação dos danos ambientais.

Art. 130º. As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário, coletivo público, transportadoras de cargas, postos de atendimento automotivo, oficinas mecânicas e as demais atividades assemelhadas deverão apresentar em suas dependências caixas de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Parágrafo único: Os resíduos perigosos provenientes dessas atividades deverão ser acondicionados e tratados na forma da lei.

Art. 131º. As indústrias e atividades de serviços que não possuem tratamento de resíduos sólidos deverão apresentar a SEMMA o respectivo projeto em 30 (trinta) dias e a sua efetiva instalação em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste Código.

Parágrafo único: Ficará dispensado do tratamento próprio, o empreendimento que comprovar contratação e a efetiva destinação dos resíduos sólido à empresa especializada no tratamento do resíduo, devidamente licenciada.

TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA
AMBIENTAL
CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 132º. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo único: O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração de processo administrativo



próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 133º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Meio ambiente e demais autoridades competentes.

Art. 134º. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 135º. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - **Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - **Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - **Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - **Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - **Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - **Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às



normas deles decorrentes;

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Serra dos Aimorés;

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 136º. Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria.

Art. 137º. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;



- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do atuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 138º. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social, a continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente, implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

Art. 139º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades.

Art. 140º. São consideradas circunstâncias agravantes:



- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.
- VIII - coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

Parágrafo Único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 141º. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela SEMMA e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Serra dos Aimorés.

Art. 142º. No prazo de vinte dias, contados da data da autuação, caberá defesa prévia à Secretaria de Meio Ambiente por meio de processo administrativo.

§ 1º. A Secretaria de Meio Ambiente indeferirá de plano a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no caput, salvo matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.

§ 2º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC suspende o processo, devendo ser submetido à aprovação pelo prefeito municipal, que deliberará após parecer da Procuradoria Geral do Município, caso em que rejeitado, retorna o processo ao estado anterior ao TAC.

§ 3º. Em não sendo acolhida a defesa prévia, a Secretaria de Meio Ambiente estipulará o valor da multa, nos limites desta Lei, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor, recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento



da notificação, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deliberará após parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente não fará subir ao prefeito municipal o recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no parágrafo anterior e mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 5º. Acolhida a defesa prévia, o Secretário Municipal de Meio Ambiente deverá por ofício encaminhar o processo administrativo à procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer opinativo e encaminhará para o prefeito municipal a fim de reexame necessário.

§ 6º. Provido o recurso torna-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado na SEMMA.

§ 7º. Não provido o recurso, o prefeito municipal devolverá o processo à SEMMA para que o Secretário mande notificar o infrator para que recolha o valor da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ 8º. A decisão do prefeito municipal será definitiva, fará coisa julgada na esfera administrativa.

§ 9º. A defesa prévia ou o recurso interposto serão recebidos, com efeito, meramente devolutivo quando a sanção imposta for de interdição, cassação, apreensão ou embargo, e com efeito suspensivo nos demais casos.

§ 10º. A defesa prévia será decidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e os recursos serão julgados pelo Prefeito Municipal em segunda instância.

§ 11º. Os prazos definidos em face da administração pública são meramente administrativos, correm em favor do meio ambiente e seu descumprimento não se constitui, por qualquer forma, em benefício processual ao infrator.

Art. 143º. O infrator deverá comprovar o pagamento da multa, com a juntada de uma via original da guia ao processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, contados do último dia do prazo para pagamento.



Parágrafo único: O Secretário Municipal de Meio Ambiente mandará informar a Secretaria Municipal de Finanças a ausência de pagamento da multa para sua inscrição em Dívida Ativa do Município e consequente execução fiscal.

Art. 144º. Os infratores ambientais que estiverem em débito com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Serra dos Aimorés.

Art. 145º. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 3 (três) horas para retirá-los, após o que serão doados, mediante sorteio, para entidades assistenciais, desde que autorizado pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 146º. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes, na forma da Lei;
- II. Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 147º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menos;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 148º. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



Art. 149º. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º. O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§ 2º. A recusa de contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade de seu conteúdo.

§ 3º. Os autos de infração deverá ser lavrado por profissional capacitado, obedecerá a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando- se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. A identificação do infrator;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houverem.

§ 4º. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra- assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusar a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento; ou
- III. por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 5º. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.



CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150º. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause danos ao ambiente ou importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais.

§ 1º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 151º. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do



estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

VII - demolição;

VIII - prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 152º. As penalidades poderão incidir sobre:

I – autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II – autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Art. 153º. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o **COMDEMA**.

Art. 154º. Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser dirigidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, contudo a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 155º. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.



Art. 156º. A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

Art. 157º. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 158º. As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I. Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;

II. a execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III. A inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente;

IV. Fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas, e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

Art. 159º. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 160º. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no artigo anterior.

Art. 161º. Apurada a violação das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



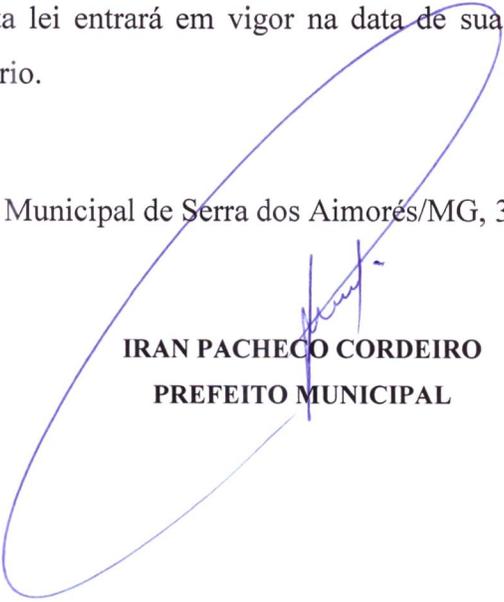
Art. 162º. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no município de Serra dos Aimorés após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 163º. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados a fixar prazos para a sua observância.

Art. 164º. Os valores expressos em reais constante desta Lei serão, anualmente, atualizados monetariamente pelo índice **INPC/IBGE** ou outro índice oficial que venha a substituir, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 165º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés/MG, 30 de novembro de 2021.


IRAN PACHECO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA/ MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

É cediço a preocupação dos poderes constituídos e da sociedade civil organizada com a melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população. O Artigo 225 da Constituição Federal diz “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com a edição da Resolução 237 de 1997 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e da Lei Federal nº 9.605/98 dos Crimes Ambientais, foi possibilitado ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais, da Política Nacional e da Estadual de Recursos Hídricos, bem como, o surgimento de diversas iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução de Resíduos Sólidos, Água, Abastecimento, etc., tornando-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar técnica e administrativamente, e assim se fazer presente na Gestão Integrada das políticas públicas relativas a estas demandas.

Por um lado, percebemos um aumento nos índices de danos ambientais, chegando a refletir um quase total descaso para a questão por parte de empreendimentos econômicos, tanto na área urbana como na rural, por outro, observamos uma desinformação generalizada de diversos setores que, por falta de uma sintonia de atribuições, acabam ignorando as agressões ambientais, tanto ao nível dos órgãos federal, estadual e municipal, passando para a sociedade a imagem de ineficiência, com consequências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida para os munícipes.

O Município de Serra Dos Aimorés necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa,



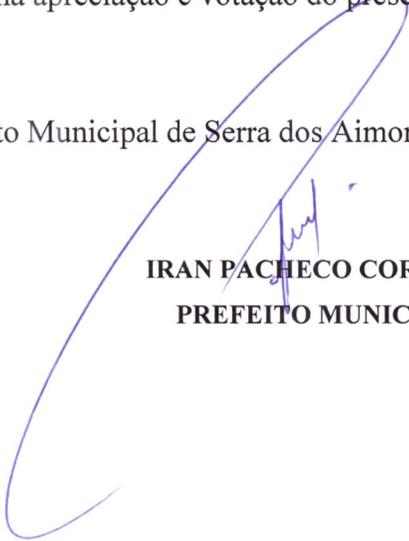
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS – ADM. 2021/2024
Governo: Um Novo Caminho Para Uma Nova Serra

melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Por tais razões é que se justifica a elaboração do presente Código Municipal de Meio Ambiente. Por derradeiro, o Executivo Municipal conta com a colaboração dos Altivos Vereadores na apreciação e votação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés/MG, 30 de novembro de 2021.



IRAN PACHECO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL